

EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



FRANCIELE MAIA FARIAS

Elaboração/Autoria

EQUIPE TÉCNICA

Franciele Maia Farias - Psicóloga. Mestranda em Saúde Coletiva [Mestrado Profissional] UNESC.

Vanessa Iribarrem Avena Miranda - Farmacêutica. Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva [Mestrado Profissional] UNESC.

REVISÃO FINAL

Ana Beatriz da Mota de Souza do Nascimento - Enfermeira. Residente no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Mental, Atenção e Reabilitação Psicossocial UNESC.

Letícia Costa Alves - Psicóloga no Núcleo de Prevenção às Violências e Promoção da Saúde.

Lusiane Mendes - Técnica de Enfermagem no Núcleo de Prevenção às Violências e Promoção da Saúde.

Vanessa Iribarrem Avena Miranda - Farmacêutica. Professora Doutora do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva [Mestrado Profissional] UNESC.

DESIGNER GRÁFICO, DIAGRAMAÇÃO E FORMATAÇÃO

Ana Beatriz da Mota de Souza do Nascimento

Eduarda Naiany de Oliveira Macedo

Jéssica Comicioli

Apresentação

Esse material, do tipo cartilha/e-book, trata-se de um produto desenvolvido para dissertação de Mestrado em Saúde Coletiva do Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva (PPGScol), da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Objetiva-se que essa cartilha seja utilizada para ações de Educação Permanente em Saúde (EPS) de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e que, a partir disso, mobilize reflexões sobre o processo de trabalho no que se refere a violência contra a mulher. Nessa cartilha, serão abordadas informações importantes sobre a violência contra a mulher que implicam nas estratégias de cuidado à mulher em situação de violência.

A vida começa quando a violência acaba

Maria da Penha

Sumário

- 05 >>>>> PARTE I: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
- 11 >>>>> PARTE II: DIREITOS DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
- 22 >>>>> PARTE III: O CUIDADO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
- 27 >>>>> PARTE IV: COMO IDENTIFICAR SE ESTOU EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA?
- 29 >>>>> PARTE V: REDE DE ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
- 32 >>>>> REFERÊNCIAS

PARTE I

Violência contra a mulher



VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO

É a nomenclatura que se dá à violência que ocorre entre pessoas que estão se relacionando intimamente. Em outras palavras, são violências que ocorrem em relações que envolvam contato afetivo e/ou sexual, independente da formalidade e coabitação. Os episódios de violência ainda apresentam o domicílio como principal local de ocorrência. A VPI é considerada a maior causa de homicídio entre as mulheres.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

É definida qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Onde pode ocorrer:



ONDE OCORRE

NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA

É o espaço de convívio permanente das pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.



NO ÂMBITO DA FAMÍLIA

É a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.



NA RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO

Qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a mulher, independentemente de coabitação.



TIPOS

De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

01 Violência Física

Compreendida como qualquer conduta que insulte sua integridade ou saúde corporal.

02 Violência Psicológica

Compreendida como qualquer conduta que ocasione em dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e cause perturbação do pleno desenvolvimento ou que vise deteriorar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

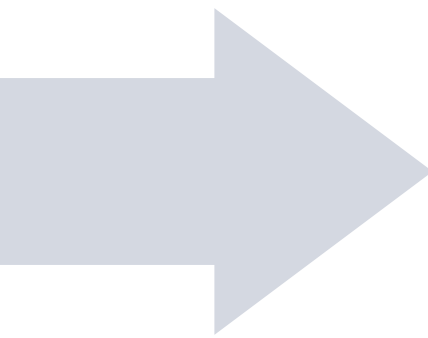
03 Violência Sexual

Definida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, participar ou manter relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou ao uso da força, que lhe induza a utilizar ou comercializar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que lhe impeça de utilizar método contraceptivo ou que lhe force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que cause limitação ou anulação de seus direitos sexuais e reprodutivos.

TIPOS

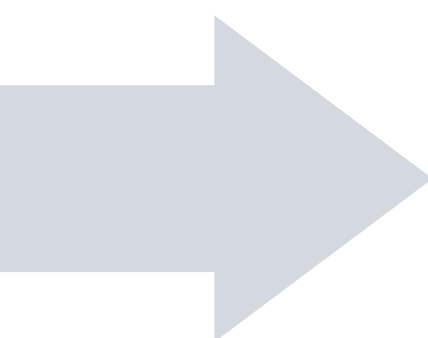
De Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

04 Violência Moral



Compreendida como qualquer conduta que caracterize calúnia (inventar, distorcer ou espalhar mentiras sobre outra pessoa que caracterizaria um crime); difamação (expor alguma história ou fato de cunho negativo sobre uma pessoa com a intenção de denegrir a sua imagem pública); e injúria (dirigir xingamentos e verbalizações ofensivas ou humilhantes para um pessoa em situação pública).

05 Violência Patrimonial



Entendida como qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

PARTE II

Direitos da MULHER vítima de violência

11



QUEM É MARIA DA PENHA?



É uma ativista do direito das mulheres e farmacêutica brasileira.

Maria da Penha Maia Fernandes, durante seu casamento, percebeu que seu marido passou a demonstrar-se como um homem violento com ela e filhas. Maria fez tentativas de abordar sobre a separação, mas ele não aceitava. No ano de 1983, enquanto dormia, sofreu tentativa de feminicídio pelo companheiro, com um tiro nas costas, que a deixou paraplégica. Na ocasião, Marco Antônio relatou à polícia que haviam sofrido uma tentativa de assalto. Porém, esse fato foi descartado pela investigação. Após a alta da internação hospitalar de quatro meses, foi mantida em cárcere privado por 15 dias e durante esse período, ele tentou eletrocutá-la no banho.

No ano de 2001, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão sobre a violência doméstica praticada contra mulheres. Devido à falta de medidas legais e garantia de direitos a vítima, no ano de 2002 foi criado um Consórcio de Organizações Não Governamentais (ONG's) feministas para a elaboração de legislação de combate a violência contra a mulher, que em 2006 foi aprovada.



MARIA DA PENHA, JOVEM.

A LEI MARIA DA PENHA

Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006

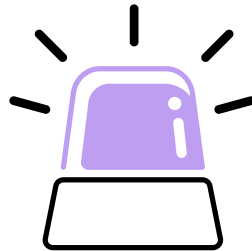
Cria mecanismos que visam coibir a violência doméstica contra a mulher, prevendo punição às formas de agressão. No que se refere a assistência à mulher em situação de violência, o juiz assegurará, para preservar sua integridade física e psicológica:

A. Acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

B. Manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

No atendimento à mulher em situação de violência, a autoridade policial deverá:

Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;



Quando necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar.

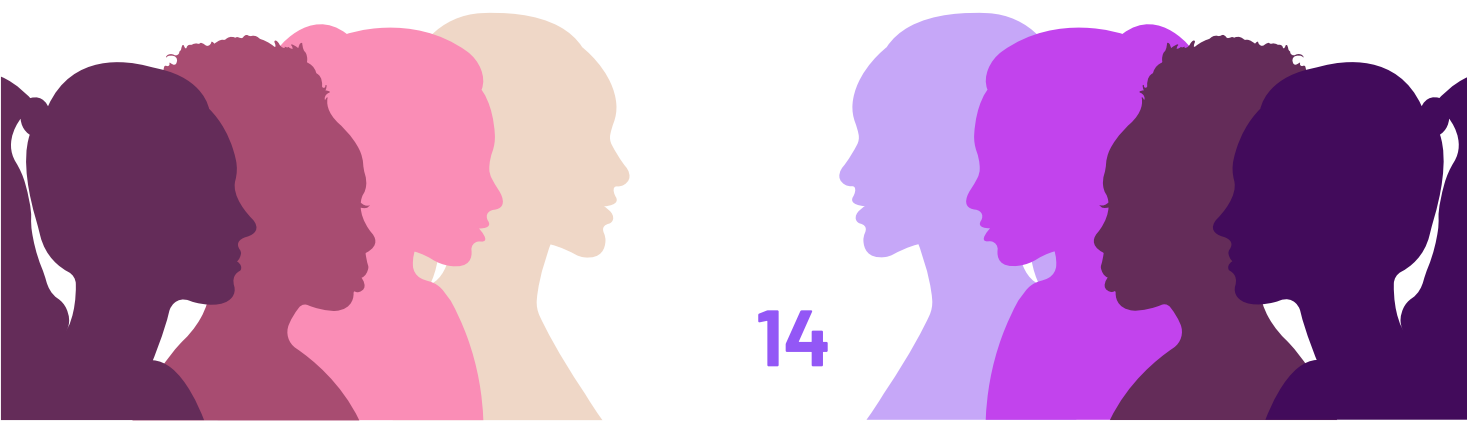
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

- Caberá ao juiz, ao receber o pedido da mulher, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas decidir sobre as medidas protetivas de urgência.
- As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da mulher.
- As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.
- As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.
- Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Ao ser constatada a prática de violência contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher e/ou proibição de determinadas condutas como:

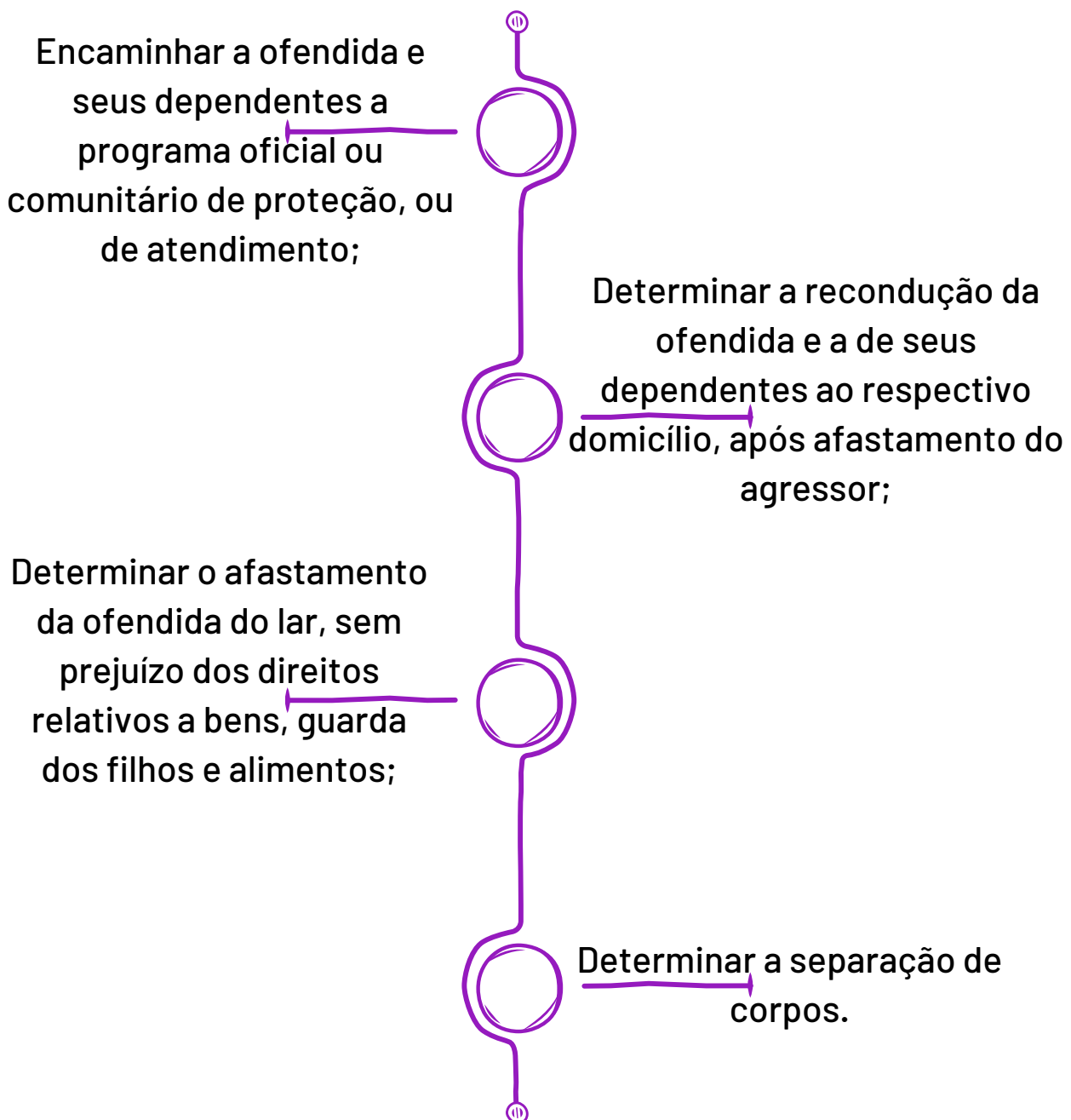
- ◆ Aproximação da mulher, seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.
- ◆ Contato com a mulher, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- ◆ Frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da mulher;
- ◆ Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- ◆ Prestação de alimentos provisionais ou provisórios;





DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER

Quando necessário, o juiz poderá, sem prejuízo de outras medidas:





DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À MULHER

Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**LEI Nº 13.505,
DE 8 DE
NOVEMBRO DE
2017**

Acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha, para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

Altera a Lei Maria da Penha, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

**LEI 13.641, DE 3
DE ABRIL DE
2018**

Esta Lei altera a Lei Maria da Penha e o Código Penal, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual, ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

**LEI Nº 13.772,
DE 19 DE
DEZEMBRO DE
2018**

ACESSE NA ÍNTEGRA TODAS AS
LEGISLAÇÕES:



CLIQUE OU ESCANEIE
O QR-CODE

**LEI Nº 13.827,
DE 13 DE MAIO
DE 2019**

Altera a Lei Maria da Penha, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Altera a Lei Maria da Penha, para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

O RESSARCIMENTO NÃO PODERÁ IMPORTAR ÔNUS DE QUALQUER NATUREZA AO PATRIMÔNIO DA MULHER E DOS SEUS DEPENDENTES.

**LEI Nº 13.871,
DE 17 DE
SETEMBRO DE
2019**

Altera a Lei Maria da Penha, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.

**LEI Nº 13.880,
DE 8 DE
OUTUBRO DE
2019**

ACESSE NA ÍNTEGRA TODAS AS
LEGISLAÇÕES:



CLIQUE OU ESCANEIE
O QR-CODE

LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei Maria da Penha, para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Esta Lei traz alterações na Lei Maria da Penha, entre elas:

Na assistência a mulher em situação de violência:

- Passa a incluir: encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente.

Do atendimento pela autoridade policial:

- informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Dos procedimentos:

- A ofendida passa a ter opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Das Medidas Protetivas de Urgência:

- Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

LEI Nº 13.894, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

ACESSE NA ÍNTEGRA TODAS AS
LEGISLAÇÕES:



CLIQUE OU ESCANEIE
O QR-CODE

LEI Nº 14.541, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Esta Lei determina o funcionamento de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, 24 horas por dia ininterruptamente.

Altera a Lei Maria da Penha, para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

PARA TER O ACESSO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NÃO É NECESSÁRIO REGISTRAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA, BASTA O DEPOIMENTO DA VÍTIMA A AUTORIDADE POLICIAL, OU DA APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES ESCRITAS, INDEPENDENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA O AGRESSOR.

As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida, ou de seus dependentes.

LEI Nº 14.674, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei Maria da Penha, para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.
O auxílio-aluguel será concedido por período de até 6 meses.

LEI n.º 14.550, DE 19 DE ABRIL DE 2023

ACESSE NA ÍNTEGRA TODAS AS
LEGISLAÇÕES:



CLIQUE OU ESCANEIE
O QR-CODE

Programa de Cooperação

Medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

SINAL VERMELHO

Por meio da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, institui-se o programa de COOPERAÇÃO SINAL VERMELHO contra a Violência doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida Lei modifica a modalidade de pena da lesão corporal simples, cometida contra a mulher devido à condição do sexo feminino e também inclui a violência psicológica no Código Penal.

A vítima poderá realizar a denúncia através do código (sinal em formato de 'X'), sendo feito preferencialmente na mão e com cor vermelha, ao procurar órgãos públicos e entidades privadas. Ao ser constatada a existência de risco à vida ou integridade, seja física ou psicológica da mulher em situação de violência ou de seus dependentes, o agressor será afastado do lar imediatamente.

A realização do programa dar-se-a mediante integração entre o Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, entidades privadas e órgãos de segurança pública.



PARTE III

O cuidado à mulher vítima de violência

22

Como o agente comunitário de saúde pode auxiliar a mulher em situação de violência?

Se alguma mulher em sua microárea de atuação lhe relatar estar vivenciando situação de violência você pode:



Privacidade

Assegurar-se com a mulher se no local onde estão conversando, é possível ela ter privacidade e se houver outras pessoas presentes na conversa, perguntar se é de consentimento da vítima a participação.



Acolhimento

Realizar uma escuta acolhedora, livre de pré-conceitos e/ou pré-julgamentos. Pense no quanto pode estar sendo difícil para esta mulher está lhe contando sobre sua situação de sofrimento, logo ela precisa de uma escuta e não de opiniões sobre o que deve fazer.



Sigilo

Afirmar que a conversa é de caráter sigiloso, ou seja, você não contará para outras pessoas da comunidade.



Apoio

Demonstrar apoio à mulher.



Orientações

Orientar sobre a denúncia da situação de violência, você pode orientar sobre os serviços de proteção e atendimento à mulher em situação de violência que estão disponíveis na sua cidade ou região.



Direitos

Realizar orientações sobre os direitos da mulher em situação de violência.

FICHA DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Ao tomar conhecimento do caso de violência, lembre-se de realizar a **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA**.

NOTIFICAÇÃO



Esta notificação não depende de consentimento da vítima e é de obrigação do profissional de saúde, incluindo agente comunitário de saúde.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Orientar e respeitar a decisão da mulher.

A notificação compulsória é uma denúncia?

Embora sejam muitas vezes tratadas como sinônimos por profissionais da área da saúde, a notificação não é denúncia. A denúncia ou boletim de ocorrência ocorre quando o fato de violência contra mulher é relatado aos órgãos como Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e Disque Direitos Humanos. **Importante destacar que os profissionais de saúde podem denunciar, porém é preciso respeitar a decisão da mulher (dependendo das sua capacidade e julgamento, e se não haver menores incapazes envolvidos na violência).**

A notificação compulsória de violência como instrumento de cuidado

A notificação compulsória se trata de comunicação obrigatória a autoridade sanitária local, sendo realizada por profissionais de saúde da rede de serviços, sendo eles públicos ou privados ou qualquer cidadão.

A notificação compulsória de casos de violência contra a mulher é regulamentada pela **Lei nº 10.778**, de 24 de novembro de 2003, que estabelece como objetos de notificação compulsória os casos suspeitos e confirmados de violência doméstica. Os casos de violência sexual e tentativa de suicídio são de **notificação imediata**.

Através da notificação se tem a compreensão da realidade epidemiológica do agravo e contribui para elaboração e manutenção das políticas públicas que é inserida no Sistema de Informação de Agravos (SINAN), permitindo realizar um diagnóstico dinâmico da ocorrência de um evento na população, fornecendo subsídios para planejamento de ações, avaliação de riscos, contribuindo assim, para identificação da realidade epidemiológica de determinada área geográfica. Nesse sentido, auxilia a gestão para o planejamento da saúde, definindo prioridades de intervenção, além de permitir que seja avaliado o impacto das intervenções. Por fim, reitera-se a importância da notificação como instrumento de cuidado e garantia de direitos. A notificação se constitui como uma primeira etapa para inclusão de mulheres em situação de violência linhas de cuidado, a fim de prover atenção integral á essas mulheres e garantir seus direitos.



CLIQUE NO ÍCONE OU
ESCANEE O QR CODE

ACESSE NA ÍNTEGRA A
FICHA NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA.





PARTE IV

**Como identificar se estou
em situação de violência?**

27

O CICLO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



Violência Contra Mulher

O ciclo da violência é composto por 3 fases: tensão, episódio agudo de violência e lua de mel.



FASE 1 - Tensão

Nessa fase, acontece o aumento da tensão, momento em que ocorrem incidentes de violência. É caracterizada pela humilhação psicológica que se tornam mais ofensivas e hostis, opressão por parte do homem, ciúme e possessividade.



FASE 2 - Ato da Violência

Esta fase é definida como mais breve que a anterior e a seguinte, é a que ocorre a descarga da tensão. A mulher começa a apresentar sintomas psicossomáticos nessa fase.



FASE 3 - Lua de Mel

O agressor sabe que seu comportamento foi inadequado, pede perdão e faz promessas de que o episódio de violência não ocorrerá novamente.

Por que muitas mulheres continuam no relacionamento?

Nem sempre a mulher sai do relacionamento e muitos motivos contribuem para isso como:

- Falta de rede de apoio,
- Dependência financeira,
- Adoecimento psicológico decorrente da situação de violência,
- Julgamento de outras pessoas,
- Medo do agressor,
- Medo de perder a guarda dos filhos.

É importante compreender que a vítima é quem decide quando sair do relacionamento ou realizar denúncia. Toda tomada de decisão envolve um processo e que muitas vezes, não acontece na rapidez de uma pessoa que não está vivenciando essa situação de violência e julga a necessidade de denunciar o agressor.

Lembre-se:

“Não existe mulher que gosta de apanhar; o que existe é mulher humilhada demais para denunciar, machucada demais para reagir, com medo demais para acusar, dependente demais para ir embora.” - Autor desconhecido.



CONSEQUÊNCIAS PARA SAÚDE DA MULHER DEVIDO VIOLÊNCIA POR PARCEIRO ÍNTIMO

Síndrome do pânico;
Transtorno de estresse pós-traumático.
Transtorno de ansiedade;
Transtorno depressivo;
Abuso de substâncias;
Distúrbios do sono;
Alterações motoras devido às agressões físicas;
Picos hipertensivos;



VIOLENTÔMETRO

O violentômetro é um material informativo que **pode e deve** ser utilizado como **ferramenta de prevenção à violência**, possibilitando que as pessoas identifiquem e reconheçam os diferentes tipos e graus que a agressão pode assumir nas relações íntimas de afeto.

1

FIQUE ATENTA

A violência está presente

Enganar/Chantagear/Mentir
Ridicularizar/Ofender
Humilhar/Ignorar/Ciúmes
Excessivo/Culpar/Ofensas
Ameaçar/Proibir/Controlar
Assediar sexualmente

2

REAJA

Denuncie e peça ajuda

Destruir bens
Xingar
Brincar de bater e beliscar
Arranhar e empurrar
Machucar
Agredir e chutar

3

VIDA EM PERIGO

Confinar
Prender
Causar Lesão Corporal
Ameaçar com armas ou objetos
Ameaçar de morte
Abusar sexualmente
Espancar/matar



PARTE V

Rede de atendimento e
proteção da mulher vítima

de violência **29**

SERVIÇOS DISPONÍVEIS PARA ATENDIMENTO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO VIOLÊNCIA

Centro de Referência
Especializado de Assistência
Social (CREAS)
(48) 3445-8925

Delegacia de Proteção à
Criança, ao Adolescente, à
Mulher e ao Idoso (DPCAMI)
(48) 3403-1717

Rede Catarina de Proteção à
Mulher - 190

Ministério Público de Santa
Catarina (MPSC)
(48) 3330-2570

Juizado Especial Criminal e
Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher
(48) 3403-5226 e 3403-5229

Defensoria Pública de Santa
Catarina
(48) 3403-1133

Polícia Militar de Santa
Catarina (PMSC)
(48) 3435-0156

Núcleo de Prevenção às
Violências e Promoção à Saúde
(NUPREVIPS)
(48) 3431-2764

Centro de Atenção
Psicossocial II (CAPS)
(48) 3445-8736

Centro de Atenção
Psicossocial III (CAPS)
(48) 3403-3450

Serviço de Atendimento Móvel
de Urgência (SAMU) - 192

Procurar a UBS do seu bairro
ou a rede de urgência
(UPA's e hospitais públicos ou
privados).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL, M. DA S. PORTARIA Nº-204, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017.

BRASIL, M. DA S. Notificação de violências interpessoais e autoprovocadas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica.. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2019.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial . Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020.

BRASIL. Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023.

DINIZ, Normélia Maria Freire; GESTEIRA, Solange Maria dos Anjos; LOPES, Regina Lúcia Mendonça; MOTA, Rosana Santos; PÉREZ, Bárbara Angélica Gómez; GOMES, Nadirlene Pereira. Aborto provocado e violência doméstica entre mulheres atendidas em uma maternidade pública de Salvador-BA. Revista Brasileira de Enfermagem, [S.L.], v. 64, n. 6, p. 1010-1015, dez. 2011. Disponível em:< <https://www.scielo.br/j/reben/a/pBSzt3JnXnMkyWV8t3JSL4D/#>>. Acesso em: 12 out. 2023.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Marcela de Freitas; MORAES, Claudia Leite de; REICHENHEIM, Michael Eduardo; VERLY JUNIOR, Eliseu; MARQUES, Emanuele Souza; SALLES-COSTA, Rosana. Efeito da violência física entre parceiros íntimos no índice de massa corporal em mulheres adultas de uma população de baixa renda. *Cadernos de Saúde Pública*, [S.L.], v. 31, n. 1, p. 161-172, jan. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/6FYR4XMCKmCHzRLHBKrfVRy/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out 2023.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. *Psicologia & Sociedade*, [S.L.], v. 24, n. 2, p. 307-314, ago. 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/psoc/a/bJqkynFqC6F8NTVz7BHnt9s/abstract/?lang=pt>>. Acesso em: 11 out. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha? , 2018. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 20 set. 2023.

KRUG, E. G.; ET AL. The world report on violence and health. *The lancet*, v. 360, n. 9339, p. 1083-1088, 2002.

MASCARENHAS, M. D. M. et al. Análise das notificações de violência por parceiro íntimo contra mulheres, Brasil, 2011-2017. *REV BRAS EPIDEMIOL*, v. 23, p. 1-13, 2020.

MINAYO, M. C. DE S. Violência: um problema para a saúde dos brasileiros. Em: *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. p. 9-42.

NETTO, Leônidas de Albuquerque; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos; QUEIROZ, Ana Beatriz Azevedo; TYRRELL, Maria Antonieta Rubio; BRAVO, María del Mar Pastor. Violência contra a mulher e suas consequências. *Acta Paulista de Enfermagem*, [S.L.], v. 27, n. 5, p. 458-464, out. 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ape/a/yhwcb73nQ8hHvgJGXHhzw8P/?lang=pt>>. Acesso em: 12 out. 2023.

OLIVEIRA, Patrícia Peres de; VIEGAS, Selma Maria da Fonseca; SANTOS, Walquíria Jesusmara dos; SILVEIRA, Edilene Aparecida Araújo da; ELIAS, Sandra Cristina. Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica: a phenomenological approach. *Texto & Contexto - Enfermagem*, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 196-203, mar. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tce/a/SM7VNXbnFWqgW9nZy3bnwtL/?lang=pt>>. Acesso em: 10 out 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência. 2010.

EDUCAÇÃO PERMANENTE PARA
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER



FRANCIELE MAIA FARIAS